



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 03871/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.126 /2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Maria de Lourdes Medeiros.**
- 1.2.2. Matrícula: **524.**
- 1.2.3. Cargo: **Professora.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia.**
- 1.2.5. Data de nascimento: **02/01/1956.**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **28 anos, 06 meses e 28 dias (fl. 11).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **02/03/2015 (fl. 04).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial, de 01 a 07/03/2015 (fl. 05).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia (IPSAL), Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 135/136), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 04, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de abril de 2016.

ivin

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 127/128), constatou a ausência da certidão de tempo de magistério, documento essencial para que a aposentada fizesse jus à redução do §5º do art. 40, da CF/1988. Tal certidão foi apresentada pelo gestor previdenciário à fl. 132, sanando a omissão apontada.

Em 28 de Abril de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO